



GOVERNO DA PARAIBA

LEI N.º 3.653 , de 08 de fevereiro de 19 71

Dispõe sôbre a estrutura do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei estabelece o Quadro Permanente do Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado, disciplina o seu provimento e dispõe sôbre o aproveitamento dos atuais servidores, visando a atender às disposições constitucionais de equiparação de vencimentos dos servidores dos três Poderes do Estado.

Art. 2º - Os Serviços da Secretaria da Assembléia Legislativa, a partir desta lei, compreendem os seguintes Quadros:

I - Permanente, integrado pelos cargos previstos nos anexos I e II desta lei.

II - Suplementar, integrado pelos atuais cargos e funções, considerados automaticamente extintos os cargos vagos à data desta lei e os que vagarem posteriormente.

Art. 3º - Os cargos do Quadro Permanente são de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo são dispostos em classe única ou séries de classes, distribuídas por grupos ocupacionais e serviços, correspondendo a cada classe níveis de 1 a 17, na forma do Anexo I.

9 02 1971

Rep:



§ 2º - O Anexo II discrimina os cargos em comissão, os símbolos e a retribuição mensal que lhes corresponde.

Art. 4º - O provimento dos cargos efetivos do Quadro Permanente, de classe única ou inicial de séries de classes, será feito mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvado o disposto nesta lei.

Parágrafo único - Além de concurso público, é qualificação essencial para provimento dos cargos de que trata este artigo, a estabelecida no Anexo I.

Art. 5º - Os cargos em comissão serão providos por ato da Comissão Executiva da Assembléia Legislativa e exercidos em regime de tempo integral, ressalvado o exercício de magistério.

Art. 6º - As atribuições, responsabilidades e características de cada cargo serão definidas em resolução específica.

Parágrafo único - Enquanto não fôr votado o novo Regulamento da Secretaria, será observado o atual, com as modificações adotadas na presente lei.

Art. 7º - Para atender aos encargos de chefia, assessoramento e secretariado, obedecidos os níveis fixados no Anexo III, o Regulamento da Secretaria da Assembléia estabelecerá o número e a denominação das funções gratificadas, cujo exercício será privativo de funcionários da Secretaria da Assembléia, ou de quem a ela estiver prestando serviço, e não constituirá emprêgo.

Parágrafo único - O valor da função gratificada será somado ao vencimento do servidor, enquanto este exercê-la.

Art. 8º - Os atuais servidores da Secretaria da Assembléia Legislativa poderão ser enquadrados em cargo do Quadro Permanente, para o qual satisfaçam os níveis mínimos de qualificação estabelecidos no Anexo I.



§ 1º - Na concorrência para o mesmo cargo, os servidores serão classificados com observância dos seguintes critérios de prioridade, pela ordem indicada:

I - ... VETADO

II - Tempo de serviço efetivamente prestado à Assembléia em cargo, função ou emprêgo de natureza semelhante ou afim ao cargo pleiteado;

III - Tempo de serviço efetivamente prestado à Assembléia Legislativa;

IV - ... VETADO

V - Assiduidade, apurada pelo percentual de faltas sobre o tempo de serviço prestado ao Poder Legislativo;

VI - Disciplina, aferida pelo número e grau das penalidades sofridas.

§ 2º - Consideram-se cargos, funções ou emprêgos de natureza semelhante ou afim, de que trata o Inciso II, os que reu-
nam, simultaneamente, atribuições e denominações semelhantes ou a-
fins às do cargo pleiteado no Quadro Permanente.

§ 3º - Aplicados os critérios de classificação estabelecidos neste artigo e havendo empate, a classificação será feita através de prova.

Art. 9º - (... VETADO) depende de prestação de prova o enquadramento nas seguintes classes:

- I - Assistente de Administração
- II - Escrevente Datilógrafo
- III - Taquígrafo
- IV - Técnico em Contabilidade
- V - Mecanógrafo.

Art. 10 - Depende da prestação de exame psicotécnico o enquadramento nas seguintes classes:



- I - Contínuo
- II - Motorista
- III - Rádio Operador
- IV - Auxiliar de Documentarista
- V - Auxiliar de Enfermagem
- VI - Guarda de Segurança.

Art. 11 - Nas séries de classes, o enquadramento dos servidores habilitados será feito tendo em vista o seu tempo de serviço público e de acordo com os seguintes critérios:

I - nas séries constituídas de 3 classes:

- a) na classe inicial - até sete (7) anos de serviço;
- b) na classe intermediária - mais de sete (7) anos de serviço;
- c) na classe final - mais de quinze (15) anos de serviço.

II - nas séries constituídas de quatro (4) classes:

- a) na classe inicial - até cinco (5) anos de serviço;
- b) na 2ª classe - mais de cinco (5) anos de serviço;
- c) na 3ª classe - mais de dez (10) anos de serviço;
- d) na 4ª classe - mais de quinze (15) anos de serviço.

Parágrafo único - No caso de empate, na concorrência para a mesma classe, o desempate será feito através dos critérios fixados nos incisos V e VI, do parágrafo 1º, e no parágrafo 3º, do art. 8º desta lei.

Art. 12 - O enquadramento dos servidores da Secretaria da Assembléia deverá ser requerido no prazo de trinta (30)



dias, a contar da data de publicação desta lei, devendo ser concluído o do funcionário habilitado em cento e oitenta (180) dias, a partir do encerramento do prazo para requerimento.

Parágrafo único - As vantagens decorrentes do enquadramento serão devidas aos servidores enquadrados a partir de 1º de janeiro de 1971.

Art. 13 - Ficam transformados em cargos de provimento em comissão os seguintes cargos, atualmente de provimento efetivo, com a denominação que se segue:

Número	Denominação atual	Denominação Proposta
1	Diretor Geral da Secretaria do Poder Legislativo	Secretário Executivo
1	Diretor da Divisão de Anais	Sub-Secretário p/ Assuntos Legislativos
1	Diretor da Divisão de Expediente e Administração	Sub-Secretário p/ Assuntos Administrativos
1	Diretor da Divisão do Serviço Legislativo	Diretor da Divisão Legislativa
1	Diretor da Divisão do Serviço Taquigráfico	Diretor da Divisão Taquigráfica
1	Supervisor do Diário da Assembléia	Diretor da Divisão de Documentação e Arquivo
1	Assistente Técnico à Mesa	Diretor da Divisão de Serviços Gerais
1	Assistente Técnico às Comissões	Diretor da Divisão de Orçamento, Pessoal e Material
1	Assistente Técnico de Imprensa	Assessor de Imprensa
2	Encarregado de Relações Públicas	Assessor de Relações Públicas
1	Secretário Permanente às Comissões	Secretário das Comissões



§ 1º - Ficam, igualmente, transformados em cargos de provimento em comissão, os atuais cargos de Assessor Legislativo e Tesoureiro, ambos de provimento efetivo.

§ 2º - Os cargos transformados em comissão somente serão providos por esta forma, quando vierem a vagar, assegurados aos atuais titulares todos os direitos e vantagens decorrentes de lei.

§ 3º - No impedimento dos atuais titulares, os cargos ora transformados poderão ser providos em comissão pelo período do impedimento.

§ 4º - Ao Secretário Executivo compete dirigir todos os trabalhos da Secretaria, auxiliado pelo Sub-Secretário para Assuntos Legislativos e pelo Sub-Secretário para Assuntos Administrativos, competindo-lhe as mesmas atribuições, responsabilidades, prerrogativas, direitos e vantagens estabelecidos no atual Regulamento da Secretaria da Assembléia e demais leis a êle pertinentes.

§ 5º - O Sub-Secretário para Assuntos Legislativos terá a seu cargo dirigir os trabalhos de natureza legislativa, inclusive o de confecção dos Anais da Assembléia, ficando a êle diretamente subordinadas as Divisões Legislativa e Taquigrafia e de Documentação e Arquivo, sem prejuízo das atribuições do Secretário Executivo.

§ 6º - O Sub-Secretário para Assuntos Administrativos terá a seu cargo dirigir os trabalhos relacionados com a administração, subordinando-se a êle diretamente as Divisões de Serviços Gerais e de Orçamento, Pessoal e Material, sem prejuízo das atribuições do Secretário Executivo.

Art. 14 - Os cargos que permanecerem vagos após o decurso do prazo fixado para o pedido de enquadramento dos servidores legislativos, poderão ser providos pelos atuais servidores do Poder Executivo que se encontrem prestando serviço no Poder Legislativo, desde que preencham os requisitos para o provimento d o



cargo em que pretendam enquadrar-se.

Parágrafo único - O enquadramento a que se refere o presente artigo será feito na forma do art. 12 desta lei.

Art. 15 - O enquadramento previsto nesta lei será processado através de Portaria da Comissão Executiva da Assembléia a pós verificação, em processo próprio e individual, do preenchimento das condições estabelecidas, ficando as apostilas dos títulos respec tivos a cargo do setor de pessoal da Secretaria da Assembléia.

Art. 16 - O servidor que for enquadrado em cargo cujo vencimento seja inferior ao que atualmente percebe, terá direito à diferença, que fica caracterizada como vantagem pessoal identificável nominalmente, a qual será percebida até que seja totalmente absorvida pelos aumentos do padrão de vencimento ou salário, inclusi ve quando concedido sob a forma de Abono.

Parágrafo único - No caso de elevação de vencimen to ou salário, em decorrência da aplicação do critério do mérito, a absorção de que trata este artigo será apenas de cinquenta (50) por cento do aumento.

Art. 17 - O servidor enquadrado nos termos dos ar tigos anteriores, adquire a condição de funcionário e terá estabilidade, observado o prazo fixado no artigo 71 da Constituição do Estado.

Parágrafo único - ... VETADO

Art. 18 - Os servidores que se aposentaram nos cargos transformados em comissão pelo artigo 13 e seus parágrafos, terão os seus proventos calculados sôbre o total da retribuição fixa da no Anexo II, a partir da vigência desta lei.

Art. 19 - Aos atuais servidores do Poder Legislativo, ativos e inativos, é concedida uma majoração de vinte por cento (20%), calculada sôbre o padrão de vencimento vigente para o cargo na data da publicação desta lei, com efeito a partir de 1º de se-



tembro de 1970.

§ 1º - O abono concedido pela Resolução nº 306, de 17 de fevereiro de 1967, bem como a gratificação de representação ficam incorporados ao salário ou vencimento dos funcionários da Assembléia Legislativa, para efeito do cálculo de majoração de que trata este artigo e para todos os fins legais, consideradas extintas aquelas vantagens depois de incorporadas.

§ 2º - ... VETADO

§ 3º - Os valores de vencimentos dos atuais ocupantes dos cargos de Secretário Executivo, Sub-Secretário para Assuntos Legislativos, Sub-Secretário para Assuntos Administrativos, Diretor da Divisão Legislativa, Diretor da Divisão Taquigráfica, Assessor Legislativo, Tesoureiro e Secretário das Comissões, corresponderão a o total da retribuição mensal fixada no Anexo II, vigorando os novos valores a partir da data da majoração de que trata o presente artigo.

Art. 20 - São majorados em cinquenta por cento (50%) o salário família e o salário-esposa devidos a todos os servidores da Assembléia Legislativa.

Art. 21 - Fica mantida a gratificação adicional concedida aos funcionários da Secretaria da Assembléia Legislativa pela Resolução nº 191, de 26 de janeiro de 1959, que passará a ser deferida a partir do primeiro quinquênio, na forma estabelecida para os servidores civis da Administração Direta do Poder Executivo.

Art. 22 - Os cargos de Assistente Jurídico às Comissões e à Mesa, isolados de provimento efetivo, integrantes do Quadro Especial de Assessoria Jurídica, constituído de quatro (4) cargos, passarão a denominar-se Assessor Jurídico, com a remuneração de Cr\$ 1.400,00 (hum mil e quatrocentos cruzeiros), com efeito a partir de 1º de setembro de 1970, assegurados aos seus titulares todos os direitos e vantagens que lhes são conferidas por lei.

Art. 23 - Poderá ser instituído, pela Comissão Executiva da Assembléia Legislativa, sistema de prestação de serviço em regime de tempo integral, mediante gratificação de até cem por cento (100%) sôbre os vencimentos do cargo respectivo, nos casos de absolu-



ta necessidade.

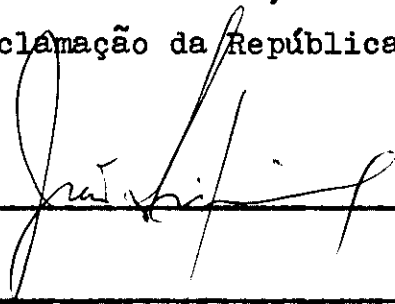
Parágrafo único - O regime de tempo integral compreenderá, obrigatoriamente, prestação de serviço durante expediente superior em, pelo menos, um terço (1/3) ao expediente normal da Secretaria da Assembléia Legislativa.

Art. 24 - Aplicam-se aos servidores do Poder Legislativo, (... VETADO) os critérios de promoção e acesso estabelecidos para o pessoal integrante do Quadro Permanente do Serviço Civil da Administração Direta do Poder Executivo.

Art. 25 - Para atender aos encargos decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de até Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

Art. 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de fevereiro de 1971; 83ª da Proclamação da República.



ANEXO I



SERVIÇOS, GRUPOS OCUPACIONAIS, CLASSES, VENCIMENTOS E QUALIFICAÇÕES ES-
SENCIAIS DE PROVIMENTO DA SECRETARIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

CÓDIGOS	SERVIÇOS, GRUPOS OCUPACIONAIS E CLASSES	Cargo de Provimento Efetivo			
		Número	Nível	Vencimento mensal Cr\$	Qualificação Essencial (a)
1.0.00	<u>Serviço: ADMINISTRAÇÃO GERAL</u>				
1.0.00	<u>Grupo Ocupacional: ESCRITÓRIO</u>				
1.1.01.14	Assistente de Administração	1	14	345,00	(b)
1.1.01.13	Assistente de Administração	2	13	314,00	(b)
1.1.01.12	Assistente de Administração	3	12	285,00	(b)
1.1.01.11	Assistente de Administração	4	11	259,00	D e F
1.1.03.13	Escrevente Datilógrafo	2	13	314,00	(b)
1.1.03.12	Escrevente Datilógrafo	3	12	285,00	(b)
1.1.03.11	Escrevente Datilógrafo	5	11	259,00	(b)
1.1.03.10	Escrevente Datilógrafo	10	10	236,00	C e H
1.1.04.10	Auxiliar de Administração	3	10	236,00	(b)
1.1.04.09	Auxiliar de Administração	4	09	214,00	(b)
1.1.04.08	Auxiliar de Administração	9	08	195,00	(b)
1.1.04.07	Auxiliar de Administração	18	07	177,00	B e F
1.2.00	<u>Grupo Ocupacional: PORTARIA, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA</u>				
1.2.01.05	Contínuo	3	05	146,00	(b)
1.2.01.04	Contínuo	4	04	133,00	(b)
1.2.01.03	Contínuo	6	03	121,00	(b)
1.2.01.02	Contínuo	12	02	110,00	A
1.2.02.04	Auxiliar de Serviço	1	04	133,00	(b)
1.2.02.03	Auxiliar de Serviço	2	03	121,00	(b)
1.2.02.02	Auxiliar de Serviço	3	02	110,00	(b)



CÓDIGOS	SERVIÇOS, GRUPOS OCUPACIONAIS E CLASSES	Cargo de Provedimento Efetivo			
		Número	Nível	Vencimento Mensal Cr\$	Qualificação Essencial (a)
1.2.02.01	Auxiliar de Serviço	6	01	100,00	A
2.1.00	<u>Serviço: OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO</u>				
2.1.00	<u>Grupo Ocupacional: OPERAÇÃO DE VEÍCULOS</u>				
2.1.01.10	Motorista	1	10	236,00	(b)
2.1.01.09	Motorista	2	09	214,00	(b)
2.1.01.08	Motorista	3	08	195,00	(b)
2.1.01.07	Motorista	6	07	177,00	A, G e I
2.2.00	<u>Grupo Ocupacional: TELECOMUNICAÇÕES</u>				
2.2.01.07	Operador de Som	1	07	177,00	B e G
2.2.02.06	Telefonista	3	06	161,00	B e G
2.3.00	<u>Grupo Ocupacional: MANUTENÇÃO E MECÂNICA</u>				
2.3.01.07	Bombeiro Hidráulico	1	07	177,00	A e G
2.3.02.07	Eletricista	1	07	177,00	A e G
3.0.00	<u>Serviços: ATIVIDADES TÉCNICO-CIENTÍFICAS E AUXILIARES</u>				
3.1.00	<u>Grupo Ocupacional: TÉCNICO-CIENTÍFICO</u>				
3.1.01	Assessor Jurídico	4	-	-	(c)
3.1.01.16	Bibliotecário	1	16	445,00	E e I
3.1.02.16	Contador	1	16	445,00	E e I
3.1.03.16	Documentarista	1	16	445,00	E e I



CÓDIGOS	SERVIÇOS, GRUPOS OCUPACIONAIS E CLASSES	Cargos de Provisamento Efetivo			
		Número	Nível	Vencimento Mensal Cr\$	Qualificação Essencial (a)
3.1.04.16	Economista	1	16	445,00	E e I
3.1.05.17	Médico	1	17	490,00	E e I
3.1.06.17	Redator de Anais e Debates	2	17	490,00	(b)
3.1.06.16	Redator de Anais e Debates	3	16	445,00	(b)
3.1.06.15	Redator de Anais e Debates	5	15	405,00	E e J
3.2.00	<u>Grupo Ocupacional: TÉCNICO-AUXILIAR</u>				
3.2.01.16	Taquígrafo Parlamentar	1	16	445,00	(b)
3.2.01.15	Taquígrafo Parlamentar	2	15	405,00	(b)
3.2.01.14	Taquígrafo Parlamentar	3	14	345,00	(b)
3.2.01.13	Taquígrafo Parlamentar	7	13	314,00	D e G
3.2.02.13	Técnico em Contabilidade	2	13	314,00	D e I
3.2.03.09	Auxiliar de Documentarista	3	09	214,00	C e G
3.2.04.09	Mecanógrafo	1	09	214,00	C e G
3.2.05.07	Auxiliar de Enfermagem	1	07	177,00	B e J
4.0.00	<u>Serviço: SEGURANÇA</u>				
4.1.00	<u>Grupo Ocupacional: VIGILÂNCIA</u>				
4.1.01.10	Guarda de Segurança	1	10	236,00	(b)
4.1.01.09	Guarda de Segurança	2	09	214,00	(b)
4.1.01.08	Guarda de Segurança	3	08	195,00	(b)
4.1.01.07	Guarda de Segurança	4	07	177,00	B

(a) - indicada pelas seguintes convenções:

A - Curso Primário

B - 2º ano do 1º ciclo médio

C - 1º ciclo médio completo



D - Curso do 2º ciclo médio completo

E - Curso Superior

F - Conhecimento elementar de datilografia

G - Habilitação profissional comprovada

H - Datilografia (120 batidas por minuto)

I - Habilitação legalmente exigida

J - Curso de Treinamento ou Especialização

(b) - Condições previstas em lei

(c) - Provimento por Bacharel em Direito, com remuneração mensal de Cr\$ 1.400,00



CARGOS EM COMISSÃO DA SECRETARIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SÍMBOLO	D E N O M I N A Ç Ã O	Nº de Car- gos	Retribuição Mensal - Cr\$		
			Ven- cimen- to	Gratifica- ção de Re- presenta- ção	TOTAL
PLC-1	Secretário Executivo	1	700,00	700,00	1.400,00
PLC-2	Sub-secretário para Assun- tos Legislativos	1	600,00	600,00	1.200,00
PLC-2	Sub-secretário para Assun- tos Administrativos	1	600,00	600,00	1.200,00
PLC-2	Chefe de Gabinete do Presi- dente	1	600,00	600,00	1.200,00
PLC-3	Chefe do Gabinete do 1º Se- cretário	1	500,00	500,00	1.000,00
PLC-4	Diretor de Divisão Legisla- tiva	1	400,00	400,00	800,00
PLC-4	Diretor da Divisão Taquigrá- fica	1	400,00	400,00	800,00
PLC-4	Diretor da Divisão de Do- cumentação e Arquivos	1	400,00	400,00	800,00
PLC-4	Diretor da Divisão de Orça- mento Pessoal e Material ..	1	400,00	400,00	800,00
PLC-4	Diretor da Divisão de Servi- ços Gerais	1	400,00	400,00	800,00
PLC-4	Assessor de Imprensa	1	400,00	400,00	800,00
PLC-4	Assessor Legislativo	3	400,00	400,00	800,00
PLC-4	Assessor de Relações Públi- cas	2	400,00	400,00	800,00
PLC-4	Assessor Parlamentar	2	400,00	400,00	800,00
PLC-4	Secretário das Comissões...	1	400,00	400,00	800,00
PLC-5	Tesoureiro	1	300,00	300,00	600,00



FUNÇÕES GRATIFICADAS DA
SECRETARIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

S Í M B O L O	RETRIBUIÇÃO MENSAL - Cr\$
F-10	180,00
F-9	160,00
F-8	140,00
F-7	120,00
F-6	100,00
F-5	90,00
F-4	80,00
F-3	70,00
F-2	60,00
F-1	50,00



VETO PARCIAL

No uso da atribuição que me confere o artigo 60, inciso IV, da Constituição do Estado, VETO os incisos I e IV do § 1º do artigo 8º, a expressão "respeitado o ingresso por concurso", contida no artigo 9º, o Parágrafo único do artigo 17, o § 2º do artigo 19 e a expressão "no que couber" do artigo 24, tudo do projeto de lei nº 10/71, de 27 de janeiro do corrente ano, que "dispõe sobre a estrutura do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa e dá outras providências".

Os incisos I e IV do § 1º do artigo 8º, como foram elaborados pelo legislador, vão de encontro aos critérios fixados para o enquadramento dos servidores civis da administração direta do Poder Executivo, contrariando o disposto no § 1º do artigo 78, da Constituição do Estado, que manda aplicar aos funcionários dos Poderes Legislativo e Judiciário os mesmos princípios estabelecidos nos sistemas de classificação de cargos para aqueles servidores, não se justificando, assim, a sua manutenção, sob pena de concorrer o Executivo para a distorção de critérios uniformes de enquadramento de servidores já em vigor.

O veto oposto à expressão "respeitado o ingresso por concurso", contida no artigo 9º se justifica face aos critérios estabelecidos para o enquadramento dos servidores civis da administração direta do Poder Executivo, que devem prevalecer, pelos mesmos motivos anteriormente expostos, para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário.

O sistema de enquadramento, criado pela Lei nº 3.625, de 31 de agosto de 1970, permite o aproveitamento do servidor em cargo diverso daquele do qual é titular, respeitado o nível de escolaridade para o seu provimento, daí decorrendo a necessida-



de de prestação de provas para o enquadramento em determinados cargos, mesmo independentemente de o servidor haver ingressado no serviço público, com ou sem concurso.

Ó Parágrafo único do artigo 17, como está redigido, pretende assegurar a estabilidade dos servidores que já a possuem apenas nos casos de enquadramento em cargos semelhantes ou afins aos que ocupam atualmente. Transformar tal dispositivo em lei, se-ria prejudicar direito adquirido daqueles que à data da promulga-ção da Constituição de 1967 já estavam amparados pelo instituto da estabilidade, caso viessem a se enquadrar em cargos diversos dos que vinham ocupando, segundo permite o sistema de enquadramento atual.

Por outro lado, o abono concedido pela Lei nº 3.555, de 9.12.1968, face à decisão judicial que reconheceu à Assembléia Legislativa, durante a vigência da legislação anterior à atual Constituição do Brasil, a competência para fixar, através de Reso-lução, os vencimentos ou salários de seus servidores, deixou de ser pago, estando a matéria em exame pelos órgãos de assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Manter esse dispositivo no presente Projeto de Lei seria o mesmo que decidir sôbre a matéria antes do pronunciamento final sôbre o direito ou não à percepção do abono.

Pretendeu, ainda, o legislador a aplicação dos cri-térios de promoção e acesso estabelecidos para os servidores civis da administração direta do Poder Executivo apenas no que couber para os servidores do Poder Legislativo.

A expressão "no que couber", contida no artigo 24, do Projeto de Lei em análise, é inteiramente dispensável, uma vez que tais critérios são os únicos adotados pelo Estado abrangendo os servidores dos três Podêres, em sua totalidade. A conserva-ção dessa expressão no referido artigo poderá causar interpretação dúbia quanto à obrigatoriedade constitucional da adoção de crité-

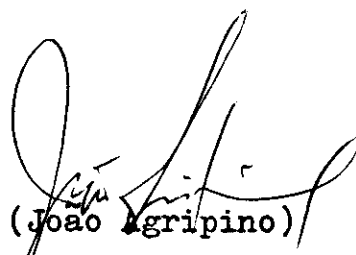


rios únicos de promoção e acesso para todos os servidores do Estado.

Assim sendo, nego sanção aos dispositivos enunciados como inconstitucionais e contrários ao interesse público, o que faço com amparo no artigo 60, inciso IV, já citados, combinados com o artigo 35 da Carta Magna Estadual.

Encaminhe-se à Assembléia Legislativa para os fins constitucionais previstos.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 de fevereiro de 1971; 83º da Proclamação da República.


(João Aripino)
GOVERNADOR